



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2021

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (**CACS**) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (**FUNDEB**), no âmbito do Município de Guarapari, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (**CACS**) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (**FUNDEB**), será constituído por 14 (quatorze) membros titulares com igual número de suplentes 14 (quatorze), totalizando 28 (vinte e oito) membros, conforme representação e indicação que segue:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública que atuam na Rede Municipal de Ensino;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Municipal de Ensino;

V - 2 (dois) representantes dos pais ou responsáveis de estudantes da Rede Municipal de Ensino;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da Rede Municipal de Ensino (*quando houver estudantes emancipados ou com mais de 18 (dezoito) anos de idade*);

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação de Guarapari (**COMEG**);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal Nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pais;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 1º - Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 3º - Os representantes previstos no inciso I deste artigo serão designados pelo Prefeito Municipal;

§ 4º - Os representantes previstos no inciso II deste artigo serão escolhidos através de processo eletivo organizado pelo Sindicato da categoria.

§ 5º - Os representantes previstos nos incisos III, IV, V, IX e X deste artigo serão escolhidos pelas respectivas representatividades, por meio de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 6º - Os representantes previstos nos incisos VII e VIII deste artigo serão escolhidos pelas suas representatividades.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º - A indicação dos representantes de cada categoria deverá ser feita com antecedência de 20 (vinte) dias anteriores ao término do mandato dos conselheiros em exercício.

§ 8º - Os conselheiros indicados deverão ter vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação eletivo.

§ 9º - São impedidos de integrar o **CACS**:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consanguíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviços terceirizados ao Governo Municipal.

§ 10 - Todos os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (**CACS**) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Fundação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, somente tomarão posse depois de nomeados através de Decreto Municipal.

§ 11 - Para fins da representação disposta no inciso IX deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolver atividades direcionadas ao Município;

c) estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de escolha dos representantes;

d) desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

e) não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo **CACS** ou como contratada pelo Poder Executivo Municipal ou seus órgãos, a título oneroso.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do **CACS** nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 7º, do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o **CACS**.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros no **CACS** terá duração de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

§ 1º - Excepcionalmente, o primeiro mandato dos Conselheiros do **CACS**, nomeados nos termos desta Lei, será até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - Caberá aos atuais membros do **CACS** exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

**Capítulo III
Das Competências do CACS**

Art. 5º - Compete ao **CACS**, sem prejuízo do disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113/2020:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do **FUNDEB**;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - Elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do Art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Capítulo IV
Das Disposições Finais**

Art. 6º - O **CACS** terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo Único – Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O **CACS**, com organização e funcionamento independentes, mas em harmonia com o Poder Executivo Municipal de Guarapari, tem por finalidade acompanhar receitas do **FUNDEB** e outras especificadas nesta Lei e controlar suas aplicações.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do **FUNDEB**, serão exercidos pelo **CACS**.

Art. 12 - O **CACS** atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - A atuação dos membros do **CACS**:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 14 - O **CACS** não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao **CACS** um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 15 - O **CACS** poderá, sempre que julgar conveniente:





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogada em sua integralidade a Lei Municipal Nº. 3949, de 04 de novembro de 2015.

Guarapari – ES., 10 de março de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 5568/2021





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari-ES, 10 de março de 2021.

MENSAGEM Nº. 024/2021

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que, **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

A Emenda Constitucional Nº. 108/2020 tornou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**) permanente por meio do Art. 212-A da Constituição Federal. E a Lei Federal Nº. 14.113/2020 regulamentou esta conquista para a educação básica pública brasileira.

Pontue-se que, com a positivação da Lei Federal Nº. 14.113/2020 os entes federados ficaram obrigados a proceder as adequações legais que alteram as estruturas administrativas do órgão colegiado, objeto da presente proposição.

Dentre as alterações está o aumento da participação da União por meio da Complementação que, gradativamente até 2026, passa dos atuais 10% para 26%, podendo ser acessadas por estados e municípios de todo o país. Uma outra mudança é que os entes federados deverão providenciar legislação específica e instituir novos de Acompanhamento e Controle Social (**CACS**) do **FUNDEB**.

Para tanto, a norma federal determinou, em seu Art. 42, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes Conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Mas, também, deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Destaque-se ainda, para o fato de que após a aprovação e sanção da Lei instituindo o **CACS-FUNDEB** no Município, ainda deverá realizar os processos democráticos de escolha dos respectivos representantes, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, a qual impõe cumprimento de prazos.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Casa de Leis na apreciação do Projeto de Lei, solicitando que seja votado, **em regime de urgência**, nos termos do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 10 de março de 2021.

OF. GAB. CMG Nº. 032/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 024/2021** – que, **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACCS), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

